



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.959, DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera o inciso XI do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de ampliar para 03 (três) dias por ano, o direito do empregado, de deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10216/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021

(Do Sr. Francisco Jr)

Altera o inciso XI do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de ampliar para 03 (três) dias por ano, o direito do empregado, de deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso XI do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para ampliar o prazo que o empregado tem direito para deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, a fim de acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 2º O inciso XI do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 473.

.....

XI - até 3 (três) dias por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A família é a base de qualquer pessoa, é nela que encontramos segurança, cuidado e, principalmente, amor. É no seio familiar que estabelecemos os primeiros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216928359700>

Apresentação: 25/08/2021 09:48 - Mesa

PL n.2959/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/08/2021 09:48 - Mesa

PL n.2959/2021

laços afetivos com outras pessoas, que temos as primeiras noções de se viver em sociedade, fortificamos valores éticos e morais e aprendemos o que é amar e cuidar de nossos semelhantes. Portanto, *“o calor da afeição e a transmissão do amor devem ser passados diariamente aos filhos, através de sorrisos, abraços, gestos (...)”*, de acordo com Law Dorothy Nolte e Rachel Harris.

Mostra-se ser de suma importância, que os pais não estejam apenas fisicamente presentes, mas que contribuam para a educação e a formação dos filhos, e não sejam indiferentes ao seu desenvolvimento. Uma vez que, a medida que os pequenos crescem, continuam desejando que seus pais exteriorizem o amor que sentem por eles. Ou seja, que demonstrem amor por meio de atitudes: através de gestos de carinho e cuidado, reafirmando e os fazendo compreender melhor esse amor.

É inerente aos pais, a ambos os pais, o cuidar da saúde de seus filhos e é também um dever disposto em lei. Ora, é sabido que as crianças possuem o sistema imunológico mais enfraquecido se comparado aos adultos, as de até 06 (seis) anos, ainda estão em processo de “formação” e fortificação, sendo mais suscetíveis a doenças. É também nessa faixa etária que nossos pequenos iniciam sua vida escolar, uns ainda com meses de vida, outros nos seus primeiros anos.

O pediatra do Hospital Samaritano de São Paulo, Gerson Matsas, afirma que *“é inexorável que uma criança que frequente qualquer creche, escola, ou tenha contato com crianças e adultos fora de casa tenha acesso a mais vírus e bactérias do que as que só ficam no ambiente residencial. Porém, proteger o bebê a sete chaves não é garantia de que ele será mais saudável. A doença faz parte do desenvolvimento do sistema imunológico. E quando a criança vive em um ambiente com muita assepsia e limpeza constante, ela tem mais chances de desenvolver processos alérgicos quando ficam grandes”*, justifica o especialista. O profissional continua, *“é aceitável que a criança tenha até 12 (doze) infecções por ano até os 2 (dois) ou 3 (três) anos, em quadros menos graves como gripes e febres. Diferente dos casos de pneumonia e otite de repetição, que deve ter acompanhamento médico mais contínuo”*.

Entre as doenças mais comuns que acometem os pequenos nas creches e escolas estão as viroses e febres, infecções nas vias aéreas superiores como gripes, resfriados, tosse, e infecções gastrointestinais, como vômitos e diarreias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216928359700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além das doenças citadas, diversos acidentes domésticos podem acontecer nessa fase de descobertas que vivem as crianças e que podem levá-las aos hospitais, tais como: contusões, torções, quedas de objetos pesados em cima delas, queimaduras, choques elétricos, cortes, asfixia, envenenamentos, afogamentos etc.

Seja por conta de doenças ou acidentes domésticos, os pais se ausentarão do trabalho para acompanhar seus filhos. Durante o ano, muitos desses “incidentes” poderão acometer as crianças, o que vai de encontro com o preceituado no art. 473, XI da CLT, que determina que não haverá prejuízo de salário do empregado caso ele falte ao trabalho *“por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica”*.

Ora, tal inciso não condiz com a realidade, esse prazo é demasiadamente pequeno, pois crianças de até 06 (seis) anos adoecem e sofrem acidentes inesperados muito mais que jovens ou adultos, assim sendo, não é razoável com os pais ou responsáveis por essas crianças, que estes possam acompanhá-las somente uma vez ao ano, tendo que se abster nas outras demais situações que possam vir a surgir no decorrer do ano.

Não é justo, que em detrimento da saúde de seus filhos, os pais ou responsáveis tenham seu salário descontado, ainda mais, se levarmos em conta que uma parcela considerável dos brasileiros recebe apenas um salário-mínimo.

Visando a saúde e a necessidade de nossas crianças, bem como a subsistência de sua família, é que a ampliação para 03 (três) dias por ano para que o empregado acompanhe seu filho em consultas médicas, sem prejuízo do salário, por meio do presente projeto de lei se mostra necessário.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216928359700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965)*

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

.....

FIM DO DOCUMENTO